



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2030699 - DF (2022/0314200-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARCELO DECHICHI DE FRANCA CORREA
AGRAVANTE : MURILLO DECHICHI DE FRANCA CORREA
ADVOGADOS : MIGUEL ARCANJO NETO - DF026631
JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS - DF029778
AUGUSTO ARCANJO SILVA - DF068361
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
RICARDO LOPES GODOY - SP321781A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Nos termos da jurisprudência consagrada nesta Corte de Justiça, o prazo prescricional para postular o recebimento da diferença remuneratória dos saldos de poupança é de vinte anos (Recurso Especial Repetitivo 1.107.201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 06/05/2011).

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2030699 - DF (2022/0314200-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARCELO DECHICHI DE FRANCA CORREA
AGRAVANTE : MURILLO DECHICHI DE FRANCA CORREA
ADVOGADOS : MIGUEL ARCANJO NETO - DF026631
JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS - DF029778
AUGUSTO ARCANJO SILVA - DF068361
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
RICARDO LOPES GODOY - SP321781A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Nos termos da jurisprudência consagrada nesta Corte de Justiça, o prazo prescricional para postular o recebimento da diferença remuneratória dos saldos de poupança é de vinte anos (Recurso Especial Repetitivo 1.107.201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 06/05/2011).

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por **MARCELO DECHICHI DE FRANÇA CORREA e outro**, contra decisão monocrática de fls. 920/924 (e-STJ), a qual negou provimento ao recurso especial interposto pela partes ora recorrente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou, a seu turno, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. TEMA 300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. ERRO DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. A controvérsia recursal consiste em se verificar o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança de juros remuneratórios legais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o expurgo inflacionário do Plano Verão.2. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, Tema 300, a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças é vintenária. 2.1. A prescrição vintenária “aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra ‘ubiademratioibieademdispositio’”.3. A ação ajuizada pelos Apelantes versa sobre os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e respectivas diferenças. Assim, o prazo prescricional a incidir na hipótese é de 20 (vinte) anos, nos termos do entendimento externado pelo STJ e por esta Corte de Justiça.4. A sentença recorrida não incidiu em erro de julgamento ao decretar a prescrição da pretensão dos Apelantes, uma vez que a ação foi ajuizada em 04/12/2020, após o prazo prescricional vintenário.5. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 821/851, e-STJ), os recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, violação, pelo aresto distrital, artigos 2º, §§1º e 2º, da Lei 2.213/54; 199, incisos I e II, 202, incisos V e VI, ambos do Código Civil.

Sustentam, em síntese:

a) a imprescritibilidade do direito de ação de conhecimento para reaver os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o indébito referente ao Plano Verão;

b) a inaplicabilidade da prescrição do tema repetitivo 300 do STJ;

c) que o prazo prescricional estaria suspenso e, ainda que se considere a inaplicabilidade de quaisquer hipótese de suspensão, a obrigação envolve matéria de trato sucessivo;

Defendem, por fim, que o reconhecimento da coisa julgada formada na tese jurídica referente ao Tema 887 do STJ, transitado em julgado em 13/3/2020, conflita com a coisa julgada formada na sentença coletiva prolatada na ação civil pública, transitada em julgado em 29/10/2009, devendo prevalecer a primeira coisa julgada para adequar a tese jurídica e determinar a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação do cumprimento de sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Após decisão de admissão do recurso especial (fl. 912, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Por decisão monocrática, este signatário negou provimento ao recurso especial com amparo nos enunciados contidos nas Súmulas 7 e 83/STJ.

Em suas razões de agravo interno (fls. 927/937, e-STJ), a recorrente refuta

os fundamentos em que se lastreou o *decisum* hostilizado, oportunidade em que reafirma os argumentos deduzidos no apelo nobre.

Impugnação às fls. 941/953, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De acordo com a decisão monocrática anteriormente, cinge-se a controvérsia acerca do prazo prescricional aplicável às demandas relativas à cobrança de juros remuneratórios nos casos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários.

Quanto ao prazo prescricional aplicado ao caso, o Tribunal *a quo* se pronunciou nos seguintes termos (fls. 757/759, e-STJ):

A controvérsia recursal consiste em se verificar o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança de juros remuneratórios legais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o expurgo inflacionário do Plano Verão.

Sobre o assunto, já houve manifestação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.1.107.201/DF, definindo-se, na oportunidade, a seguinte tese: "É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública." (Tema 300).

O Eminent Relator do REsp n. 1.107.201/DF, Ministro Sidnei Beneti, enfatizou que a "orientação de prescrição vintenária aplica-se às ações individuais relativas a todos os Planos Econômicos em causa, visto que a natureza jurídica do depósito e da pretensão indenizatória é neles, no essencial, a mesma, valendo, pois, a regra 'ubi eadem ratio ibieadem dispositio'". Nesse sentido:

(...)

Nota-se que a ação ajuizada pelos Apelantes versa sobre os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e respectivas diferenças.

Assim, ao contrário do que defendem os Apelantes, o prazo prescricional a incidir na hipótese é de 20 (vinte) anos, nos termos do entendimento externado pelo STJ e por esta Corte de Justiça.

Nessa ordem de ideias, a sentença recorrida não incidiu em erro de julgamento ao decretar a prescrição da pretensão dos Apelantes, uma vez que a ação foi ajuizada em 04/12/2020, após o prazo prescricional vintenário.

Ademais, não há falar em imprescritibilidade nem ofensa às disposições do art. 2º, § 1º, da Lei Especial 2.313, de 1954, c/c o art. 199, inciso II, do Código Civil de 2002

A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual é vintenária a

prescrição nas lides em que se questiona os critérios de remuneração da caderneta de poupança atingida pelos expurgos inflacionários, incluindo-se, aí, a aferição dos juros remuneratórios.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia posta nos autos, não obstante em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente.

2. Nos termos da jurisprudência consagrada nesta Corte de Justiça, o prazo prescricional para postular o recebimento da diferença remuneratória dos saldos de poupança é de vinte anos (Recurso Especial Repetitivo 1.107.201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 06/05/2011).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.139.073/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 30/5/2019.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITOS EM CONTA-POUPANÇA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADEQUAÇÃO. SÚMULA Nº 259/STJ. EVENTUAIS DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ. DEMAIS QUESTÕES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Ação por meio da qual o autor pretende que a instituição financeira demandada seja compelida a prestar contas relativas a valores depositados em conta-poupança, mediante juntada de extratos desde o depósito até o encerramento da conta, bem como condenada ao ressarcimento dos valores bloqueados por ocasião do Plano Collor I e não devolvidos, devidamente acrescidos de juros e correção monetária.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Hipótese em que o curso da prescrição, à luz do princípio da actio nata, somente tem início com o fim do bloqueio dos valores depositados em caderneta de poupança.

4. É adequada a propositura da ação de prestação de contas como meio para aferição de créditos e débitos efetivados em conta-corrente durante a relação contratual, apurando-se, ao final, a existência ou não de saldo em favor do correntista, nos termos da Súmula nº 259/STJ.

5. Aplicação da regra da imprescritibilidade da ação para reclamar os valores depositados em conta-poupança, nos termos do art. 2º da Lei nº 2.313/1954.

6. Em relação a possíveis diferenças de juros e correção monetária, o prazo prescricional da ação é vintenário.
7. Quanto à alegação de julgamento extra petita, a modificação do acórdão recorrido, na hipótese, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.
8. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 211/STJ).
9. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC/1973, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.
10. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.398.691/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 10/10/2016.)

O entendimento do Tribunal de origem, no ponto, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência do teor da Súmula 83 desta Corte, a impedir o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Para derruir as conclusões contidas no decisum recorrido, no sentido de afastar a configuração da preclusão, segundo as razões vertidas no apelo extremo, seria imprescindível o revolvimento dos elementos fático-probatórios, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Neste sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem analisado todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Na hipótese, tendo as instâncias ordinárias concluído estarem preclusas as questões levantadas no agravo de instrumento acerca do título executivo judicial pela instituição financeira executada, é certo que a revisão de tal conclusão, nesta instância especial, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 869.225/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, não é possível rever a conclusão do acórdão recorrido em relação à questão discutida estar acobertada pela coisa julgada e pela preclusão, uma vez que seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que "ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se a matéria tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada" (AgRg no AREsp 630.587/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1/7/2016). 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1064314/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 28/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA NÃO AFASTADA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)

2. Consoante entendimento da jurisprudência desta Corte, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio. (...) 5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1633295/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020)

Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.030.699 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0314200-3

Número de Origem:

00420343020148070001 07400721820208070001 420343020148070001 7400721820208070001

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO DECHICHI DE FRANCA CORREA

RECORRENTE : MURILLO DECHICHI DE FRANCA CORREA

ADVOGADOS : MIGUEL ARCANJO NETO - DF026631

JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS - DF029778

AUGUSTO ARCANJO SILVA - DF068361

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

RICARDO LOPES GODOY - SP321781A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO DECHICHI DE FRANCA CORREA

AGRAVANTE : MURILLO DECHICHI DE FRANCA CORREA

ADVOGADOS : MIGUEL ARCANJO NETO - DF026631

JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS - DF029778

AUGUSTO ARCANJO SILVA - DF068361

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
RICARDO LOPES GODOY - SP321781A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de agosto de 2024